COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 162, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 103, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Denomina como "Alfredo Pereira Munhois", um próprio público do município.
PROPONENTES: Vereador Josué de Souza / MDB
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 26/11/24 às 13:55
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa denominar como "Alfredo Pereira Munhois" o parque ambiental a ser construído na Rua Martin Fardoski, Quadra 0003, Lote 0001, no bairro Santos Dumont.

Afirma a Justificativa:

> " [...] Nascido em Jacutinga, Minas Gerais, Alfredo viveu uma vida marcada pela dedicação à família, ao trabalho e à sua comunidade. Como vigilante, profissão que exercia com zelo e responsabilidade, valorizava a segurança e o bem-estar coletivo, refletindo seu caráter generoso e protetor. Pai de 15 filhos, Alfredo foi um exemplo de resiliência e firmeza, guiando sua família com valores sólidos e um amor incondicional. Em 22 de março de 1979, ele e sua família mudaram-se para Cascavel, onde se tornaram pioneiros no bairro Santos Dumont. Desde então, Alfredo se destacou pela ativa participação no desenvolvimento do bairro, promovendo união e progresso para todos os moradores. O legado de Alfredo Pereira Munhois é lembrado com carinho por sua determinação e contribuições à formação de uma comunidade próspera. Seu falecimento, em 25 de julho de 2009, deixou saudades, porém seu legado permanece vivo entre seus familiares e os moradores do bairro, sendo lembrado por sua determinação, bondade e impacto positivo na formação da comunidade local. O reconhecimento com o nome de Alfredo Pereira Munhois ao parque ambiental é uma justa homenagem à sua memória e à sua contribuição para o desenvolvimento do Bairro Santos Dumont, perpetuando seus valores para as futuras gerações. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

> **Art. 29**. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
> **XIV:** Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.

O homenageado preenche os requisitos constantes no Art. 124, I do Código de Posturas Municipal, Lei n° 6.706/2017, para que seu nome denomine um próprio público municipal, uma vez que, conforme consta na justificativa do projeto de lei em análise, dedicara sua vida à comunidade, tendo sido pioneiro no bairro Santos Dumont.

É de conhecimento público e notório que os pioneiros auxiliam no crescimento e desenvolvimento da região que habitam.

> **Art. 124** Na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas:
> **I -** Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
> a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
> b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
> c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.
> d) que tenha relação direta com o próprio público indicado. (Redação acrescida pela Lei nº 7516/2023)

Passando à análise dos demais requisitos legais necessários para nomeação de próprio público municipal, ressalta-se o que consta no art. 126, incisos I, II e III, da legislação acima citada:

> **Art. 126**. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;

II- Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:

III- Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.

Parágrafo único. Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização, do bairro, logradouro ou bem público que se pretende nomear, bem como, da documentação necessária para a homenagem, desta forma, cumpre os requisitos legais dispostos pelo Código de Posturas Municipal, acima transcritos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 103/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Ordinária n. 103/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de Novembro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB